



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº017/2026

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 018/2026 que abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2026, e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica sobre o Projeto de Lei n.º 018/2026 que abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2026, e dá outras providências.

Conforme documentação que acompanha o projeto, este tem por objetivo promover a adequação do orçamento do exercício de 2026, mediante a abertura de crédito adicional suplementar, visando reforçar dotações orçamentárias já existentes no orçamento do Executivo Municipal, cujo é oriundo de provável excesso de arrecadação no corrente exercício, decorrente de transferências vinculadas oriundas de emendas parlamentares destinadas ao incremento temporário do Piso da Atenção Primária.

Referida suplementação proposta é até o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), e destina-se ao fortalecimento das ações e dos serviços públicos de saúde, possibilitando a ampliação da capacidade de atendimento da rede municipal, o custeio das atividades da Atenção Primária à Saúde, a aquisição de materiais de consumo, a contratação de serviços especializados, o custeio de despesas decorrentes de contratos de terceirização, bem como a manutenção do Consórcio de Saúde.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo demonstra o manifesto interesse público da medida, uma vez que tais investimentos contribuirão significativamente para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados na saúde.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Consoante se verifica, o Valor Estimado é de até o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), sendo que as respectivas dotações orçamentárias foram devidamente informadas no referido projeto.

É o relatório.

Durante a execução do orçamento público, é comum surgirem necessidades que não estavam plenamente previstas no planejamento inicial. Em razão disso, torna-se necessário realocar recursos entre diferentes categorias de despesas, a fim de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

A abertura de crédito adicional suplementar é um instrumento amplamente utilizado na execução orçamentária dos entes federativos, previsto no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de ajustamento entre as dotações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual e as necessidades efetivas da administração pública ao longo do exercício financeiro. A sua utilização deve respeitar os princípios constitucionais e as normas gerais de direito financeiro, assegurando a legalidade, a transparência e o equilíbrio fiscal.

A abertura de crédito adicional suplementar encontra amparo legal no art. 41, inciso I, combinado com o art. 42 e 43, § 1º, II, e § 3.º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que assim dispõem:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo: (...) 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ademais, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 8.º, § único, prevê a compatibilidade entre a execução orçamentária e os recursos efetivamente arrecadados.

Logo, se verifica no presente caso a origem vinculada das receitas, cuja aplicação deve observar a destinação específica, o que se presume atendido no presente projeto de lei, conforme justificativa da propositura.

Além do dito, é competência do Poder Legislativo autorizar, por lei específica, a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e da respectiva Lei Orgânica do Município.

Portanto, no presente caso, a solicitação para reforço de dotações orçamentárias demonstra a observância das normativas supramencionadas, evidenciando a busca pelo equilíbrio fiscal e pela continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ademais, a atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo, assim como a fiscalização dos órgãos competentes, reforça o controle democrático e a segurança jurídica em torno da utilização dos créditos suplementares.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



Importante ressaltar que o controle e a fiscalização da correta utilização dos créditos suplementares são exercidos tanto pelo Poder Legislativo, por meio de sua função fiscalizatória, quanto pelos Tribunais de Contas, responsáveis pela análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos relacionados à execução orçamentária.

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que a abertura do crédito suplementar (excesso), realizada em conformidade com as normas vigentes, é instrumento legítimo, necessário e recomendável para assegurar a plena execução das políticas públicas e o atendimento às necessidades da população, opinando-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 31 de julho de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI

OAB/PR 52.48

PROCURADORA JURÍDICA